

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

**Ministérios da Agricultura, Pescas
e Alimentação
e do Comércio e Turismo**

Portaria n.º 516-A/88:

Sujeita ao regime cinegético especial as proprieda-
des Mouchão e Macarra 3178-(2)

Portaria n.º 516-B/88:

Sujeita ao regime cinegético especial várias pro-
priedades 3178-(2)

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 516-A/88

de 1 de Agosto

Na execução do disposto na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, nomeadamente nos seus artigos 19.º a 28.º e nos artigos 54.º a 77.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna, nos termos do disposto no artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 311/87, e dispensada a audição do Conselho Cinegético e da Conservação da Fauna Regional, determinada no n.º 3 do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 311/87, por não estar ainda legalmente constituído;

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º, 57.º, 60.º, 63.º, 64.º, 65.º, 67.º, 68.º, 72.º, 77.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades Mouchão (905,3500 ha), freguesia de Casa Branca, e Macarra (791,1000 ha), situada nas freguesias de Casa Branca e Cano, ambas do concelho de Sousel, com uma área total de 1696,4500 ha.

2.º Nesta área é concedida à Câmara Municipal de Sousel a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 2 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Câmara Municipal de Sousel, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada pela forma definida na Portaria n.º 816-E/87, de 1 de Outubro.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 5 de Agosto de 1988.

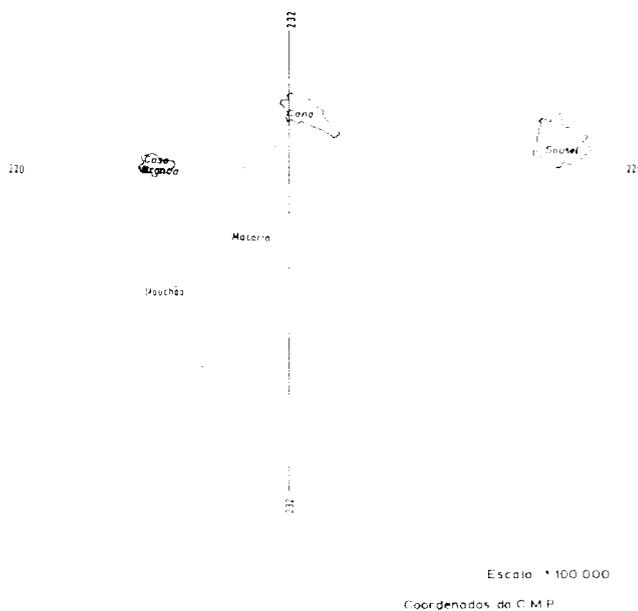
Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

ZONA DE CAÇA TURÍSTICA

DE
S. MIGUEL

Processo Nº 2

Concelho de Sousel



Portaria n.º 516-B/88

de 1 de Agosto

Na execução do disposto na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, nomeadamente nos seus artigos 19.º a 28.º e nos artigos 54.º a 77.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna, nos termos do disposto no artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 311/87, e dispensada a audição do Conselho Cinegético e da Conservação da Fauna Regional, determinada no n.º 3 do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 311/87, por não estar ainda legalmente constituído;

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º, 57.º, 60.º, 63.º, 64.º, 65.º, 67.º, 68.º, 72.º, 77.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades Capelinha (58,4500 ha), Defesa dos Barros (682,7000 ha), Montinho (77,7500 ha), Paço Branco

(76,5750 ha), São Martinho (229,9000 ha), Terrosa (203,9250 ha), Texugueira (71,4500 ha) e Zambujeiro (105,6250 ha), da freguesia de Figueira e Barros, do concelho de Avis, Bispo (56,4500 ha), João Luís (33,1750 ha), Monte Branco (319,2029 ha), Pego do Coio (91,5000 ha) e Porto dos Melões (391,7500 ha), da freguesia de Fronteira, concelho de Fronteira, Rouca (192,9825 ha) e Cágado (114,4000 ha), da freguesia do Cano, e Abrunheira (141,7250 ha), Abrunheira de Cima (96,6750 ha), Abrunheira de Baixo (115,6250 ha), Abrunheira de Cima (102,8000 ha), Lagarteira, Freira e Carilinhas (297,0850 ha), Nouchés (45,8750 ha), Courela dos Carris (9,7500 ha), Courela das Mentiras (5,9250 ha), Courela dos Carris (8,2000 ha), Vale de Carreiras (63,3500 ha), Revenduda (287,7000 ha), Torre e Rascoa (487,7250 ha), Sobralinho (119,8250 ha), Saianda (302,5500 ha), Courela da Roxa (4,4750 ha) e Vale Redondo (115,9250 ha), da freguesia de Sousel, concelho de Sousel, com uma área total de 4911,0454 ha.

2.º Nesta área é concedida à Câmara Municipal de Sousel a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 1 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Câmara Municipal de Sousel, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada pela forma definida na Portaria n.º 816-E/87, de 1 de Outubro.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei

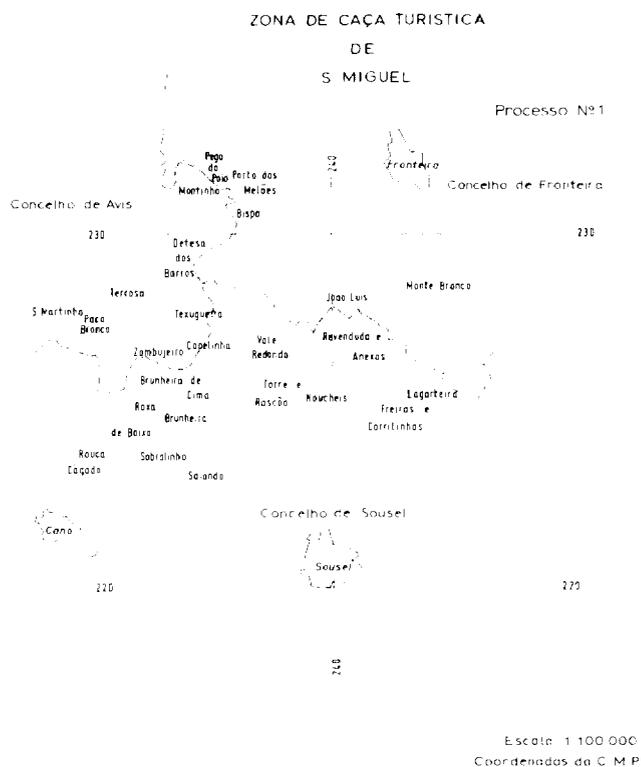
n.º 311/87, de 10 de Agosto, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter três guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 5 de Agosto de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 18\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex